



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-91/2023

**EMENTA: RECURSO. DECISÃO QUE INDEFERIU SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS. PREJUDICIALIDADE**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 2 – “Por Respeito aos Médicos” contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição de candidatos,.

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

#### Decisão

Tendo em vista que a Decisão nº 89 conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento, deferindo o registro de sua candidatura e que o fundamento para o pedido de substituição apenas poderia ser o de indeferimento do registro, nos termos do art. 18, §8º, declara-se a prejudicialidade do recurso em análise, por preclusão lógica.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, e declara o arquivamento sem julgamento de mérito.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 02/08/2023, às 15:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0326029** e o código CRC **A87578F0**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.14.000004746-6 | data de inclusão: 02/08/2023